



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
30ª VARA CÍVEL

Processo : 0043680-41.2015.4.02.5101 (2015.51.01.043680-8)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - (CPF não cadastrado)

Parte ré : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA EDUCACAO),FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Juiz : MARCELO DA FONSECA GUERREIRO

SENTENÇA TIPO “A”

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIÃO FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da UNIÃO FEDERAL**, na qual pede que os réus possibilitem aos alunos e futuros alunos da IES que aderiram ao FIES em todo o país o aditamento dos contratos de financiamento, bem como a realização de novos contratos para o ano letivo de 2015, sem a imposição de qualquer restrição quanto ao percentual de reajuste praticado e quanto à prestação de contas pelas instituições de ensino, reabrindo em 48 horas o sistema eletrônico e mantendo-o aberto em funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, assegurando aos estudantes a realização de novos contratos no FIES e a regularização do aditamento dos respectivos financiamentos e a efetiva matrícula para o ano letivo de 2015.

Aduz, em síntese, que conforme noticiado em todo o país milhares de estudantes desde o início do período para inscrição e aditamento do contrato não estava conseguindo finalizar o procedimento no sistema informatizado FIES. Posteriormente foi constatado que a real causa das falhas no sistema era a alteração dos critérios para a concessão dos financiamentos, em especial a exclusão das instituições de ensino que reajustaram suas mensalidades em valores acima de 6,41%, índice de inflação oficial divulgado em 2014, o que fez com que os estudantes não pudessem aditar seus contratos.

Afirma que essa limitação criada pelo Fundo não tem amparo em qualquer tipo de ato normativo, simplesmente criou-se uma limitação no sistema, o que é ilegal.

As portarias 21 e 23 de 2014 notadamente no que diz com a média aritmética das notas obtidas nas provas do ENEM, antes zero, regras instituídas em dezembro de 2014 para passarem a valer a partir de fevereiro de 2015, ferem princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

Aduz que o reduzido tempo entre a publicação das portarias, no final do mês de dezembro de 2014 e a efetiva implementação das regras contidas, fevereiro de 2015, seguramente retira desses atos a sua legitimidade. Isso porque ao realizarem a prova em outubro de 2014 o regramento era um, mas ao efetivamente tentarem a matrícula e a obtenção do financiamento no primeiro semestre de 2015 o regramento já estava alterado.

Indeferida a liminar. (fls.285/288)

O MPF interpõe agravo de instrumento.(fl.289)

Contestação do FNDE pugna pela improcedência do pedido.

Contestação da União pugna pela improcedência do pedido.
(fls.394/429)

Réplica às fls.515/522.

O Eg. TRF-2ª Região da parcial provimento ao agravo de instrumento somente para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de renovação de contratos de financiamento e novas inscrições requeridas até 29/03/2015, cujo acórdão transitou em julgado.

O MPF requer a procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado pela Lei nº 10.260/2001 e consiste em fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

Assim, é de se ver que foi concedida a prerrogativa ao Ministério da Educação de estabelecer regulamentação própria no que tange ao FIES.

Nesse sentido, a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 prevê que:

“art.2º-§3º - A concessão de financiamento de que trata esta portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art.26 da portaria normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.”

Destarte, em que pese a necessidade de implementação da política pública de forma a possibilitar o acesso a curso superior particular para aqueles indivíduos sem condições de arcar com os custos do ensino superior, o fato é que , por outro lado, há que se considerar a disponibilidade financeira e orçamentária do ente público.

Até porque, para a realização das despesas acometidas ao referido Fundo é imprescindível o cotejo com as dotações orçamentárias constituídas para tal fim , despesas estas que o, obviamente , estão expressamente consignadas na Lei orçamentária anual, a qual a Administração se encontra estritamente vinculada.

De fato, existindo a previsão normativa e prevendo a lei, caber ao MEC estabelecer tais regulamentações, é legítimo ao FNDE estabelecer valores máximos e mínimos do financiamento, frise-se, haja vista os limites impostos pela disponibilidade financeira e orçamentária, limites estes que não podem ser deixados de lado pelo administrador.

Por outro lado, a não obediência a tais regulamentações poderá, até mesmo, comprometer o funcionamento do programa de forma global, inviabilizando a continuidade para futuros financiamentos e até mesmo para os que já estão em curso.

Infere-se, portanto, que a previsão de limitação de reajuste por parte das entidades participantes do programa não configura ilegalidade, ao contrário, como já foi dito, tem por objetivo justamente, tornar viável o programa dentro da escassa possibilidade de recursos de que dispõe o Estado, não podendo, por tal motivo, se afastar da previsão orçamentária.

Outrossim, quanto ao pedido para que as novas regras implementadas pela Portaria MEC 21/2014, não sejam aplicadas no caso de renovação e de novos contratos de financiamento estudantil, reporto-me ao que restou decidido no agravo de instrumento interposto, no sentido de

não ser aplicável as novas regras, notadamente no que diz com a média aritmética das notas obtidas nas provas do ENEN, superior a 450 pontos e a nota da redação do ENEM diferente de zero que já foram asseguradas pelo Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do que já foi decidido, em sede liminar, pela Corte Suprema na ADPF nº 341, de forma que as novas exigências não sejam aplicadas para as renovações de contratos de financiamento e para novas inscrições requeridas até 29/03/2015.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO tão somente para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM no caso de renovações de contratos de financiamento e para novas inscrições requeridas até 29/03/2015.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art.18 da lei 7347/85.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
MARCELO DA FONSECA GUERREIRO
Juiz Federal Titular